Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3670/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19625/2012
PROTOCOLO	: 1262950
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
INTERESSADO	: GRANFER CAMINHOES E ONIBUS LTDA
VALOR	: R$ 360.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS - TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – EXATIDÃO DOS VALORES – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular a formalização de termo aditivo quanto a prorrogação de prazo se devidamente justificado, bem como a execução financeira em que se constata o cumprimento do objeto, exatidão de valores e regular adimplemento das obrigações, gerando quitação e arquivamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 01, ao Contrato Administrativo nº 11/2012 e da execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Chapadão do Sul, na gestão do Sr. Jocelito Krug, e Granfer Caminhões e ônibus Ltda, com quitação e arquivamento dos autos.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos relativos ao exame da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 11/2012 (fls. 6/10).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2012 e a formalização contratual foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN – 1743/2015 (fls. 210/211).

O objeto da contratação é a aquisição de um ônibus novo carroceria Marcopolo e chassi volkswagem, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 6).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, incidindo também sobre a formalização do termo aditivo em face do encerramento da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA– 2ª ICE – 11660/2016 (fls. 214/217).

O douto Ministério Público de Contas alinhado ao mesmo entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-16067/2016 (fls. 218/219), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinados.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2012 e a formalização contratual foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN – 1743/2015 (fls. 210/211).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, incidindo também sobre a formalização do termo aditivo em face do encerramento da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo nº 01/2012 (fls. 166/167), regularmente formalizado e justificado, cujo instrumento se mostra apto a dar sustentação às despesas dele derivada.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 216):

Valor Contratado	R$ 360.000,00
Valor Empenhado	R$ 360.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 360.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 360.000,00

Examinando o feito à luz dos documentos que o integram e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 217), *in verbis:*

> Diante de todo o exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do TERMO ADITIVO (nº 001/2012) ao Contrato Administrativo Nº 11/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL (CNPJ 24.651.200/0001-72), como contratante, e a empresa GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA (CNPJ 03.727.516/0001-20), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 11/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL (CNPJ 24.651.200/0001-72), como contratante, e a empresa GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA (CNPJ 03.727.516/0001-20), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha entendimento, exceto quanto à ressalva, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo ao instrumento contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 219), *in verbis:*

Cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas, opinamos pela **legalidade e regularidade** do termo aditivo e da execução do contrato, nos termos do art.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2012 e a formalização contratual foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN – 1743/2015 (fls. 210/211), restando demonstrado nesta fase processual o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas,VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 01 (fls. 166/167) ao Contrato Administrativo nº 11/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Granfer Caminhões e ônibus Ltda, CNPJ nº 03.727.516/0001-20, por seu Representante, Senhor José Paulino Filho, CPF nº 216.124.558-91, como contratada, tendo em vista que os referidos termos aditivos foram celebrados com a observância dos estritos limites legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 11/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato Administrativo nº 11/2012, e da sua execução financeira, pela quitação e arquivamento dos autos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo.Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP